



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 16452/20**

*Administração municipal. Denúncia. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Ausência de critérios para caracterizar os preços como inexeqüíveis. Indícios de licitação não homologada. Juntada dos autos aos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal para servir-lhe de subsídio.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC- 00012/21**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia formulada pela empresa PRIMEE **DROGAFONTE LTDA**, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ - PB, relatando supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial 0012/20, que trata do Registro de Preços para aquisição de materiais/medicamentos/citológico/psicotrópicos destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, PSFs, farmácia básica e hospital do município de Belém do Brejo do Cruz.
2. Em seu relatório inicial, às fls. 21/25, a Unidade Técnica examinou os fatos narrados, concluindo pela perda do objeto da denúncia ao ponderar o seguinte:
  - a. O denunciante não apresentou argumentos ou critérios capazes de caracterizar suas alegações;
  - b. Não há registro do SAGRES de homologação do certame ou de despesas com ele relacionadas.
  - c. Sugere, por fim, a JUNTADA dos presentes autos aos do respectivo Processo de Acompanhamento de Gestão (processo TC 000256/20).
3. Em razão das conclusões técnicas, e à vista de não terem sido apontadas eivas, não houve citação do denunciado. Os autos também não foram encaminhados ao MPJTC para emissão de parecer escrito.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O relatório técnico demonstrou não haver fundamento para concluir que os preços ofertados seriam inexeqüíveis, inclusive ponderando aspectos específicos que envolvem os preços de medicamentos. Somado a isso, a ausência de homologação da licitação e de despesas dela decorrentes tornam o teor da denúncia carentes de fundamento.

O art. 171 do Regimento Interno assim dispõe:

*Art. 171. A denúncia deverá:*

*(...)*

*IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;*

*(...)*

*Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que **não atenda as exigências previstas nos incisos I a V**, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.*

Não apresentados indícios mínimos que apontem para a ocorrência de irregularidade, o destino da denúncia é o não conhecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nada obsta, contudo, que a presente denúncia seja acostada ao processo de Acompanhamento de gestão respectivo, não por conter em si qualquer reprimenda ao gestor, mas para servir de subsídio à análise abrangente da gestão.

Assim, acolho o posicionamento técnico e **voto** pelo:

1. Não conhecimento da presente denúncia, tendo em vista a ausência de requisitos mínimos para sua apuração;
2. Juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16452/20, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:***

- 1. Não conheça a presente denúncia, tendo em vista a ausência de requisitos mínimos para sua apuração;***
- 2. Determine a juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 04 de março de 2021.*

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 11:01



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:05



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO